



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 107/2021

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.101237/2021-87

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia, pertencente ao município de Santa Vitória/MG, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresse interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura

deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela Rumo S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia, pertencente ao município de Santa Vitória/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 276,5 km (duzentos e setenta e seis quilômetros e quinhentos metros).

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 612, de 18 de novembro de 2021 (SEI nº 8771544), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO Nº 1150/2021/SE, de 22 de outubro de 2021 (SEI nº 8513376), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela Rumo S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia, pertencente ao município de Santa Vitória/MG, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 276,5 km (duzentos e setenta e seis quilômetros e quinhentos metros).

3.2. Tal requerimento consta da Carta S/Nº, de 29 de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 8513378), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo do Ofício nº 1150/2021/SE/MINFR/8513378) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Petição Intercorrente, em 29 de setembro de 2021, a empresa RUMO S.A. submeteu ao MInfra requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro, localizada entre Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, com extensão aproximada de 276,5 (duzentos e setenta e seis vírgula cinco) quilômetros, por um prazo de 99 anos. Anexos à referida Petição, foram enviadas a Carta nº 14/JUR-REG/CC/2021 e os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia, certidões de regularidade fiscal e arquivo KMZ com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido.

2.3.2. Por intermédio da Nota Informativa nº 7/2021/AUT-FER/DTFER/SNTT, de 07 de outubro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional* e entendeu que *"o processo pode ser encaminhado para a ANTT"*.

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa nº 7/2021/AUT-FER/DTFER/SNTT, de 07 de outubro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional* e entendeu que *"o processo pode ser encaminhado para a ANTT"*.

2.3.4. Em 22 de outubro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra *"conheceu o requerimento da empresa RUMO S.A., CNPJ nº 02.387.241/0001-60, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, pelo prazo de 99 anos"*.

2.4. Posteriormente, documentos adicionais apresentados pela Rumo S.A. acerca do requerimento de autorização foram protocolados no processo MInfra nº 50000.030044/2021-75, e encaminhados à ANTT por meio do Ofício nº 3439/2021/SNTT, no âmbito do processo administrativo nº 50500.106181/2021-57 anexado ao processo principal nº 50500.101237/2021-87. Por intermédio do Despacho APGAB §728704) foi designado à GEPEF/COAPI o prosseguimento de análise de compatibilidade locacional.

2.5. Registre-se que esta unidade organizacional apresentou parecer técnico de avaliação de compatibilidade locacional referente à solicitação de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, requerida pela empresa VLI Multimodal S.A. junto ao Ministério da Infraestrutura no âmbito do processo SEI nº 50000.024525/2021-41, protocolado na ANTT sob o nº 50500.089159/2021-35. Conforme Nota Técnica nº 5764/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SE397142), a análise apresentada concluiu pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho requerido.

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1150/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Medida provisória e na Portaria nº 131/2021, conforme apresentado nos tópicos 3.3 a 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o projeto proposto pela RUMO S.A., a ferrovia pretendida, denominada Estrada de Ferro Mineira, fará ligação do triângulo mineiro no distrito de Chaveslândia/MG, pertencente ao município de Santa Vitória/MG, seguindo por 276,5 (duzentos e setenta e seis vírgula cinco) quilômetros até o município de Uberlândia/MG, nos termos da Carta nº 14/JUR-REG/CC/2021. Conforme informado pelo requerente, o empreendimento em tela tem como objetivo o transporte ferroviário de grãos agrícolas, pó de basalto e fertilizantes.

4.3. O trecho do projeto requerido pela RUMO compõe a lista de projetos ferroviários previstos no Plano Estratégico Ferroviário de Minas Gerais (PEF-MG), composto por um portfólio de projetos priorizados para a implantação e operação de uma nova estrutura ferroviária em Minas Gerais. Para isso, está sendo construído um diagnóstico do atual sistema ferroviário mineiro, de forma a serem definidas estratégias, e elaborado um plano de investimentos que atenda à demanda do setor e da população mineira. O trecho Uberlândia/MG a Chaveslândia/MG está representado na Figura 1, conforme indicação legendada.

(...)

4.4. O traçado do projeto corta sete municípios: São Simão/GO, Santa Vitória/MG, Gurinhatã/MG, Ituiutaba/MG, Canápolis/MG, Monte Alegre de Minas/MG e Uberlândia/MG e, conforme alega em seu requerimento, está de acordo com os termos previstos na Medida Provisória, considerando que o novo trecho ferroviário *"terá um papel importante na logística da produção agrícola do estado de Goiás e no escoamento da extração mineral do estado de Minas Gerais que, integrada à malha ferroviária existente, irá complementar as logísticas estaduais e a nacional com mais opções para o setor produtivo"*.

4.5. Conforme o projeto proposto pela RUMO, a ferrovia pretendida fará ligação com a Rumo Malha Central (RMC) em Chaveslândia/MG, seguindo por 276,5 quilômetros até Uberlândia/MG, onde se integrará com a Ferrovia Centro-Atlântica (FCA). Em consonância com a Carta nº 14/JUR-REG/CC/2021, *"por se tratar de uma ferrovia que conecta duas linhas tronco, os sentidos dos fluxos de mercadorias não terão, necessariamente, uma vocação de exportação ou importação definidos, sendo que a demanda poderá seguir para o lado em que a logística se mostrar mais eficiente"*.

4.6. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou outorgadas no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "Estudo Técnico da Ferrovia - a - Indicação do Traçado.kmz" enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50000.028106/2021-89 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#) para identificação de ferrovias implantadas.

(...)

4.8. Da consulta realizada no SAFF, identificou-se que, na área de abrangência do trecho

Uberlândia/MG a Chaveslândia/MG, há atualmente duas ferrovias implantadas: a Ferrovia Norte-Sul (FNS) e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A (FCA), ambas outorgadas pela União, conforme Figura 3 e breve descrição a seguir.

4.8.1. A Ferrovia Norte-Sul (FNS) foi projetada para se tornar a espinha dorsal do transporte ferroviário no Brasil, integrando de maneira estratégica o território nacional e contribuindo para a redução do custo logístico do transporte de carga no país. A Subconcessionária Rumo Malha Central arrematou, em leilão de março de 2019, os tramos central e sul. Antes de a Rumo vencer o leilão, só estava em operação o tramo norte, entre Açailândia/MA e Porto Nacional/TO. Com duração de 30 anos, o contrato da Rumo compreende 1.537 quilômetros da Malha Central, entre Porto Nacional/TO e Estrela D'Oeste/SP. Em 04 de março de 2021, a Rumo Malha Central inaugurou o trecho entre São Simão/GO e Estrela D'Oeste/SP, que possui 172 km de extensão e abrange três estados.

4.8.2. A Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) atua nos estados de Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, e possui uma malha com 7.215 km. A FCA obteve a concessão da Malha Centro-Leste, pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., no leilão realizado em 14 de junho de 1996. O contrato de concessão desta ferrovia se encerra em 31 de agosto de 2026. A prorrogação antecipada do contrato de concessão da FCA foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos e atualmente encontra-se em fase de estudo. A ANTT está consolidando as contribuições recebidas para publicação do Relatório Final, com o objetivo de colher sugestões ao aprimoramento dos estudos efetivados para a prorrogação do contrato da Concessionária.

(...)

4.9. Segundo o projeto proposto pela RUMO, a ferrovia pretendida encontra-se localizada entre Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, *é será implantado ao menos um terminal multimodal e multiproduto, capaz de receber as cargas pelo modal rodoviário e transbordá-las para a ferrovia*". Este terminal terá integração com a Malha Central através do pátio de cargas de São Simão/GO que fica nas proximidades da divisa do estado de Goiás e Minas Gerais. A Figura 4 a seguir, apresenta o traçado da ferrovia requerida e o ponto onde interceptam as ferrovias existentes, com destaque para a interseção com a malha concedida à RMC, entre Chaveslândia/MG e São Simão/GO.

(...)

4.10. Há de se ressaltar que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica.

4.11. Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.12. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (trecho Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG), e das ferrovias implantadas na região (FNS e FCA), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.13. Entretanto, conforme mencionado no parágrafo 2.5, já foi objeto de análise por essa área técnica o requerimento protocolado pela empresa VLI Multimodal S.A., referente à solicitação de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG. Dessa forma, ao analisar os traçados apresentados na Figura 2 da Nota Técnica nº 5764/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 15 de outubro de 2021 (SEI8397142) e na Figura 2 desta Nota Técnica, conclui-se que os dois traçados são exatamente iguais - tendo como base os arquivos kmz enviados.

4.14. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Considerando que, embora a VLI Multimodal S.A. tenha protocolado requerimento cujo traçado é idêntico ao traçado do pleito em tela, não há outorga de autorização deferida para a requerente pelo Ministério da Infraestrutura relativa ao trecho Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG;

5.2. Considerando os elementos de análise apresentados no Capítulo 4 desta Nota Técnica

5.3. Essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Uberlândia/MG e Chaveslândia/MG, conforme requerido pela RUMO S.A., no âmbito do processo Administrativo nº 50500.101237/2021-87.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia, pertencente ao município de Santa Vitória/MG, conforme requerido pela Rumo S/A, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 8771539).

3.4. Houve menção, na supracitada Nota Técnica, à existência de requerimento similar, de interesse da VLI Multimodal S/A, com traçado idêntico ao proposto pela Rumo S/A, sendo que, no entanto, não há outorga de autorização deferida pelo Ministério da Infraestrutura, motivo pelo qual a área técnica chegou à conclusão pela conformidade da compatibilidade locacional também para o presente pleito.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14

de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre o município de Uberlândia/MG e o distrito de Chaveslândia, pertencente ao município de Santa Vitória/MG, objeto do requerimento da empresa Rumo S/A, consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 8878972).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 08/12/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8878846** e o código CRC **10501B29**.

Referência: Processo nº 50500.101237/2021-87

SEI nº 8878846

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br